



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

O **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ METAL**, CNPJ 30.141.881/0001-21, neste ato representado por seu Presidente, *SR. MARCIUS FERRARI DUARTE DE OLIVEIRA*, CPF 315.008.547-00 e a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ 30.133.839/0001-69, neste ato representado por seu Presidente, *SR. CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO*, CPF 547.861.697-49, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias profissionais compreendidas do Plano da CNTI, com abrangência territorial em Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO DE AUXILIAR/AJUDANTE:**

O piso salarial da categoria será de R\$ 1.479,81 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º de setembro de 2023.

**Parágrafo Único:** Os pisos acima não são aplicáveis aos menores aprendizes ou às profissões que tenham fixado mínimo legal, bem como aos trabalhadores a que se refere à Cláusula PISO DOS PROFISSIONAIS DOS CARGOS ESPECIFICADOS e seus parágrafos.

### **CLÁUSULA QUARTA - PISO DOS PROFISSIONAIS DOS CARGOS ESPECIFICADOS:**

Aos empregados que exercem dos cargos relacionados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula serão assegurados o piso salarial de R\$ 1.991,48 (um mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de setembro de 2023.

**Parágrafo Primeiro:** São considerados trabalhadores do setor de produção das empresas, para efeito de aplicação da regra estabelecida no caput, os exercentes dos seguintes cargos: ajustador, apontador de produção, caldeireiro, carpinteiro, eletricista de manutenção, eletricista, estampador, ferramenteiro, fresador, fundidor, funileiro, inspetor de qualidade, maçariqueiro, macheiro, mandrilhador, mecânico de manutenção, mecânico de refrigeração, montador de chã, montador de máquinas, montador manual, operador de caldeira, operador de eletroerosão, operador de forno de tratamento térmico, operador de máquinas, pintor de produção, plainador de ferramentaria, preparador de máquinas, serralheiro, soldador, torneiro mecânico, torneiro.



**Parágrafo Segundo:** Os salários mencionados no *caput* se aplicam aos empregados do setor de produção que, efetivamente e em caráter permanente, exerçam funções típicas dos cargos relacionados no Parágrafo Primeiro, excetuando-se os meio-oficiais e os ajudantes.

**CLÁUSULA QUINTA - PISO DO MEIO-OFICIAL:**

Aos empregados que exercem a função de meio-oficial, serão assegurados o piso salarial de R\$ 1.656,51 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de setembro de 2023.

**CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL:**

Os salários nominais e/ou parcelas salariais dos trabalhadores representados pela Federação Profissional vigentes em 31 de agosto de 2023 e pertencentes às empresas representadas pelo RJ METAL serão reajustados em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a ser concedido a partir de 1º de setembro de 2023.

**Parágrafo Único:** Da aplicação do reajustamento referido no *caput*, não serão compensados quaisquer aumentos que as empresas tenham concedido aos seus empregados, seja espontaneamente, ou decorrente de acordo, convenção ou por força de lei, ocorridos entre 1º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO:**

O não pagamento de salário dos empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência acarretará multa diária de 0,5% (meio por cento) do salário do dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

**CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO:**

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverão propiciar aos seus empregados tempo hábil para efetuarem o recolhimento no banco.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, 01 (uma) hora mais cedo em sua refeição, para recebimento no banco.

**Parágrafo Segundo:** Os contracheques deverão ser fornecidos até o 1º (primeiro) dia útil após o pagamento.

**CLÁUSULA NONA - SALÁRIO APLICÁVEL AOS MENORES:**

Ao trabalhador menor fica assegurado o pagamento do piso salarial fixado na Cláusula PISO AUXILIAR/ AJUDANTE, salvo se sujeito, na forma da Lei 10097 de 19/12/2000, à aprendizagem no emprego em regime de convênio com entidade legalmente habilitada e/ou instituição de ensino estadual ou municipal da região.

**CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES EM SERVIÇO EXTERNO:**

As empresas comprometem-se a assegurar refeições aos seus empregados quando estes estiverem em serviço externo. O fornecimento em causa não constituirá em nenhuma hipótese salário *in natura*.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:**

As empresas fornecerão aos empregados envelopes ou comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa e a discriminação de todas as parcelas pagas e os descontos efetuados.



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO:**

As empresas pagarão integralmente ao dependente dos empregados falecidos em decorrência de acidente do trabalho o salário correspondente ao mês do falecimento. Considera-se dependente aquele como tal designado perante a Previdência Social.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS NORMATIVAS NÃO PAGAS:**

Quaisquer diferenças salariais normativas não pagas no prazo da lei deverão ser corrigidas pela UFIR ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO/INSS:**

As empresas se comprometem a complementar o 13º salário quando o empregado for afastado por motivo de doença, desde que tal complemento não tenha sido pago pelo Órgão Previdenciário.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO:**

O pagamento do adicional noturno será de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BONIFICAÇÃO DE CINCO POR CENTO:**

Durante a vigência da presente Convenção, todo trabalhador que tiver 05 (cinco) anos ou mais de trabalho ininterrupto na mesma empresa, receberá, num único mês, o percentual de 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, que deverá ser pago no mês em que o empregado completar os 05 (cinco) anos. Os empregados que já tenham completado o período de 05 (cinco) anos deverão receber o valor correspondente a esse percentual no mês correspondente à admissão na mesma empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO:**

As empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos seus empregados, poderão cobrar a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da alimentação.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas que atualmente fornecem refeições gratuitas ou cobram percentagens menores continuarão assim a proceder.

**Parágrafo Segundo:** Em nenhuma hipótese, os valores relativos aos benefícios previstos no *caput* e no parágrafo anterior configurarão salário *in natura*.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO:**

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 01 (um) ano na empresa, serão feitas na Federação Profissional ou na Agência Regional do Trabalho, no caso de impedimento declarado expressamente pela Federação. O empregador deverá agendar a homologação pretendida junto a Entidade Sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, respeitando-se o estipulado na cláusula "Providência no Ato Demissional".





gravidez até 6 (seis) meses após o parto, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou na hipótese de pedido de demissão pela funcionária.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO SERVIÇO MILITAR:**

É assegurada a garantia no emprego ao empregado que se incorporar para prestação de serviços militar no Exército, Marinha e Aeronáutica, desde a habilitação até 45 (quarenta e cinco) dias após a baixa. Aos que se alistarem em Tiro de Guerra, essa garantia fica assegurada a partir da data da prestação do exame médico oficial.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA ACIDENTE DE TRABALHO/AUXÍLIO DOENÇA:**

Aos empregados vítima de acidente de trabalho, será assegurada a permanência no emprego a contar da alta do INSS, pelo prazo determinado em lei, que é atualmente de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único:** Aos empregados que por mais de 45 (quarenta e cinco) dias se afastem do serviço por motivo de auxílio-doença, será assegurada a permanência no emprego por um período de 60 (sessenta) dias a contar da alta do INSS.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:**

Aos empregados que detêm 05 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos na mesma empresa, será assegurada a garantia de emprego durante o prazo de 18 (dezoito) meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em sua CTPS, ou documento hábil do INSS, passem a fazer jus à aposentadoria plena da Previdência Social, atualmente 35 (trinta e cinco) anos para os empregados do sexo masculino, 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos nos casos de aposentadoria especial, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre trabalhador e empresa.

**Parágrafo Primeiro:** A garantia de emprego ou salarial referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles 18 (dezoito) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de quaisquer das condições exigidas para as aposentadorias referidas, na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada.

**Parágrafo Segundo:** O empregado deverá comunicar e comprovar junto a empresa nos 30 (trinta) dias que antecedem a aquisição do direito previsto nesta cláusula o preenchimento das condições que o habilitem ao benefício, sob pena de, não o fazendo, perder o direito assegurado.

**Parágrafo Terceiro:** A garantia de emprego ou salário dar-se-á a partir da comunicação e comprovação junto à empresa, no prazo do parágrafo anterior.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:**

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) As prestadas de 2ª a 6ª feira, até 30 (trinta) horas mensais, serão remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal;
- b) As que excederem a 30 (trinta) horas mensais, de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas na base de 70% (setenta por cento) do salário nominal;



- c) As prestadas aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas na base de 100% (cem por cento) do salário nominal;
- d) As que excederem a 30 (trinta) horas mensais, aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas na base de 110% (cento e dez por cento) do salário nominal.

**Parágrafo Único:** Para as empresas que tenham jornada de trabalho aos sábados, as horas extraordinárias serão contadas a partir do término da jornada de trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO:**

As empresas integrantes da categoria econômica ora conveniente ficam autorizadas a efetuar a compensação do horário de trabalho dos seus empregados, nos termos do art. 12, XIII, da Constituição Federal, mediante a supressão do trabalho aos sábados e consequente dilatação da jornada de 2ª a 6ª feira, desde que a duração semanal do trabalho não ultrapasse o limite de 44 (quarenta e quatro) horas.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e de metade mais um dos respectivos empregados, estabelecer horário de compensação para os dias de carnaval e dias intercalados entre os dias em que, por força de lei, Acordo, Convenção ou Contrato em vigor, não haja trabalho. Do ajuste respectivo será dada ciência à Federação ora conveniente.

**Parágrafo Segundo:** As horas trabalhadas a título de compensação, não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS EMPREGADOS:**

Consoante o que dispõe o art. 73 e seguintes da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência de nº 671, de 08 de novembro de 2021, a empresa poderá utilizar sistemas alternativos de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

- a) Os empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.
- b) Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupem os seguintes cargos ou funções: diretores, gerentes e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO FALTA ESTUDANTE:**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que coincidam no todo ou em parte com a jornada de trabalho e seja o empregador avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, considerando-se estudante todo aquele matriculado no ensino fundamental ou no ensino médio, escola de formação técnica ou profissional ou faculdade reconhecida pelo governo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE PIS:**

Caso o empregado tenha que se ausentar do trabalho para receber o PIS, as empresas concederão o tempo necessário, de acordo com a localização da agência bancária e o tempo despendido nas filas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE FÉRIAS:**

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS:**

No pagamento das férias proporcionais deverá ser incluída a proporcionalidade de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de despedida por justa causa e pedido de demissão por parte do empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA MATRIMÔNIO:**

As empresas concederão aos seus empregados, por ocasião do casamento, 05 (cinco) dias corridos de licença, sem prejuízo da remuneração e na contagem de férias.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VISTORIA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE:**

Qualquer das partes poderá solicitar ao Ministério Público do Trabalho ou outro órgão competente vistoria para apuração das condições de insalubridade e periculosidade do trabalho nas empresas, obrigando-se estas a pagar o adicional respectivo na forma da lei, caso seja constatado alguns dos fatores acima mencionados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ELIMINAÇÃO E/OU ATENUAÇÃO DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE:**

As empresas envidarão esforços no sentido de eliminar ou atenuar os efeitos da insalubridade e da periculosidade, quando existentes em seus estabelecimentos, sendo que o exercício do trabalho em condições perigosas assegurará ao empregado a percepção do respectivo adicional, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REFEITÓRIO:**

As empresas com mais de 10 (dez) empregados deverão manter local apropriado para que seus empregados façam as refeições. As demais empresas deverão envidar esforços no sentido de propiciar tais condições aos seus empregados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE EPI'S:**

As empresas fornecerão aos seus empregados os EPIs que se fizerem necessários em razão da natureza do trabalho executado. O empregado que se recusar ao uso dos EPIs ou for surpreendido trabalhando sem usá-los será punido com a pena de advertência, sujeitando-se à pena de suspensão se reincidente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORME:**

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uniforme e calçados de trabalho em número de dois ao ano, obrigando-se os empregados a zelarem pela boa conservação desses materiais.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO A FEDERAÇÃO:**

As empresas comunicarão a Federação conveniente, com 30 (trinta) dias de antecedência, a realização das eleições para a CIPA.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO:**

Conforme estabelece a Lei 9.528/97, as empresas se obrigam a entregar os trabalhadores cópia autêntica do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no ato da homologação da



dispensa do empregado ou por ocasião do pagamento da rescisão contratual quando não houver homologação.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:**

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembleias, Congressos, Cursos ou Reuniões da Diretoria, sem prejuízo de seu salário, sendo consideradas faltas justificadas da seguinte forma:

- a) Meio expediente por mês mediante comunicação da Federação Profissional para as Reuniões da Diretoria.
- b) 05 (cinco) dias por ano mediante comunicação da Federação Profissional para os demais casos.
- c) Salvo necessidade justificada poderá ser liberado mais dias até o limite de 10 (dez) dias por ano.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL:**

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL:**

Nos termos da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 1018459 realizado no dia 12/09/2023, foi fixado o entendimento de que *"é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos (...) da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*. A referida ata de julgamento foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/09/2023.

Além da decisão acima e de acordo com o artigo 513 alínea "e" da CLT, as empresas recolherão a favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro – RJ METAL, uma contribuição assistencial nos termos abaixo especificados:

- a) As empresas sem empregados e aquelas que possuam até 10 (dez) empregados recolherão ao RJ METAL uma contribuição anual de R\$ 493,27 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) em uma única vez.
- b) As empresas que possuam mais de 10 (dez) empregados recolherão ao RJ METAL o valor de R\$ 49,23 (quarenta e nove reais e vinte e três centavos) por cada empregado existente na empresa.

**Parágrafo Primeiro:** A contribuição deverá ser feita através de ficha de compensação (boleto bancário) do Banco do Brasil, Conta Corrente nº 124084-6, Agência nº 4767-8, pagável em qualquer agência bancária até o dia 20/03/2024, e, em caso de atraso no recolhimento, este deverá ser pago somente em uma das agências do Banco do Brasil, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês, ou ainda na Tesouraria do RJ METAL.





**Parágrafo Segundo:** Objetivando dar cumprimento e garantir a correta emissão do boleto bancário especificado no Parágrafo Primeiro, as empresas deverão informar ao RJ METAL, através do e-mail [rjmetal@rjmetal.com.br](mailto:rjmetal@rjmetal.com.br), até o dia 10/03/2024, a quantidade de empregados relacionados e informados na GFIP do mês de setembro de 2023.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à data de divulgação da assinatura da presente Convenção Coletiva no site do RJ METAL (<http://rjmetal.com.br>), para exercerem o direito de oposição à referida contribuição. Não serão aceitas cartas de oposição assinadas por contadores, desacompanhadas de procuração fornecida pela Empresa, através de seu representante legal, outorgando poderes de representação ao contador para tal fim.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL A FEDERAÇÃO LABORAL:**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é fruto de negociação que busca ajustar interesses muitas vezes antagônicos cujos participantes são os empregadores e empregados, representados respectivamente por suas Entidades ou prepostos indicados, dado a importância dos temas abordados e negociados e juridicamente levantados, em defesa dos trabalhadores, as empresas descontarão de seus funcionários a importância de R\$ 17,00 (dezesete reais) mensais, a título de Contribuição Negocial a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro, conforme decisão da assembleia, amparada no que dispõe os artigos 7º e 8º (sétimo e oitavo) da Constituição Federal e artigos 462 e 513 da CLT e decisão do STF por maioria de votos, pela constitucionalidade do desconto.

**a)** Ao trabalhador será assegurado até 10 (dez) dias corridos para exercer o direito de oposição, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à data de divulgação da assinatura da presente Convenção Coletiva no site da Federação Laboral (<http://www.fedmetrj.org.br>), através de carta de próprio punho endereçada a Federação Laboral. Não se admitindo a hipótese de carta padrão, que poderá configurar-se como prática antissindical nos termos previstos.

**b)** Os valores descontados dos trabalhadores, conforme previsto na cláusula em tela, deverão ser repassadas a Federação dos Trabalhadores conveniente em até 05 (cinco) dias após, através de depósito no Banco Itaú, agência 6022, conta corrente 00566-1.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE DA CCT:**

As empresas se comprometem a fixar cópia da presente convenção nos diversos setores de trabalho para o conhecimento dos seus empregados.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO:**

As empresas manterão em seus estabelecimentos "quadro de aviso", onde serão fixadas as comunicações e os atos da Federação obreira, mediante prévia autorização da diretoria da empresa, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REUNIÃO CONJUNTA:**

As entidades ora convenientes comprometem-se a se reunir durante a vigência desta convenção, sempre que for necessário, para discutir novas condições de salário e de trabalho.



# RJ METAL

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INORGANIZAÇÃO EM SINDICATOS:**

A FEDERAÇÃO LABORAL firma a presente Convenção Coletiva de Trabalho com o SINDICATO PATRONAL, com base no § 2º do art. 611 da CLT e no § 4º, inciso I, do art. 6º da Instrução Normativa SRT nº 16/2013, já que nenhum dos municípios elencados na Cláusula "ABRANGÊNCIA" encontra-se atualmente organizado em sindicato.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL:**

Para obtenção do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto no art. 507-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, deverá proceder da seguinte forma:

**I** – A obtenção do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas dar-se-á, preferencialmente, na sede da Federação Laboral, com a presença obrigatória do preposto da empresa, devendo a empresa agendar junto a Federação Laboral com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

**II** – Alternativamente, a obtenção do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, a ser chancelado pela Federação dos Trabalhadores, poderá ocorrer em espaço adequado existente na sede do Sindicato Patronal (RJ METAL). Para tanto, a empresa deverá agendar com a Federação Laboral e com RJ METAL, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, mantendo-se obrigatória a presença do preposto da empresa.

**Parágrafo Único:** A obtenção do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas será precedida de comprovação de todas as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente pela empresa, conforme disposto no § único do art. 507-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17.

Niterói-RJ, 29 de Fevereiro de 2024.

**MARCIUS FERRARI DUARTE DE OLIVEIRA**

CPF Nº 315.008.547-00

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ METAL.

CNPJ 30.141.881/0001-21.

**30.141.881/0001-21**

SIND. IND. MET. MEC. MAT. ELET. RJ  
RJ - METAL

Rua Cel. Gomes Machado, 82

Centro - CEP 24020-062

**CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO**

CPF 547.861.697-49

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CNPJ 30.133.839/0001-69.